



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.860 - PR (2013/0067986-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : S B
ADVOGADO : ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA
RECORRIDO : V L D
ADVOGADOS : DANIELLE HAUBERT PASCHOAL
CARINA PATRICIA KUNZLER BORA

EMENTA

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. ART. 1.641, II, DO CÓDIGO CIVIL (REDAÇÃO ANTERIOR À DADA PELA LEI 12.344/2010). REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESTIGIAR A UNIÃO ESTÁVEL EM DETRIMENTO DO CASAMENTO. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. INEXISTÊNCIA. BENFEITORIA EXCLUÍDA DA PARTILHA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Devem ser estendidas, aos companheiros, as mesmas limitações previstas para o casamento, no caso de um dos conviventes já contar com mais de sessenta anos à época do início do relacionamento, tendo em vista a impossibilidade de se prestigiar a união estável em detrimento do casamento.

2. De acordo com o art. 1.641, inciso II, do Código Civil, com a redação anterior à dada pela Lei 12.344/2010 (que elevou essa idade para setenta anos, se homem), ao nubente ou companheiro sexagenário, é imposto o regime de separação obrigatória de bens.

3. Nesse caso, ausente a prova do esforço comum para a aquisição do bem, deve ele ser excluído da partilha.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, negar provimento ao recurso especial. Vencido o Sr. Ministro Relator Sidnei Beneti. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.860 - PR (2013/0067986-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : S B
ADVOGADO : ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA
RECORRIDO : V L D
ADVOGADOS : DANIELLE HAUBERT PASCHOAL
CARINA PATRICIA KUNZLER BORA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- S B interpõe Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal, contra o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Rel. Des. ANTÔNIO LOYOLA VIEIRA), assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMA DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA - UNIÃO ESTÁVEL COM SEXAGENÁRIO - OBRIGATORIEDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS A SEMELHANÇA DO CASAMENTO - COMPANHEIRA QUE SÓ FARIA JUS A MEAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL, DESDE QUE COMPROVASSE, EM AÇÃO PRÓPRIA, O ESFORÇO COMUM - PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE O IMÓVEL FOI CONSTRUÍDO COM RECURSOS ANTERIORES DO RÉU - INCIDÊNCIA DO § 1º, DO ART. 5º, DA LEI 9278/96 - CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PREENCHIMENTO PELO RÉU DOS REQUISITOS LEGAIS - INVERSÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Convivência do casal que começou quando o réu tinha 62 anos de idade, incidindo a regra prevista no art. 1641, II, do CC. Entender de forma diferente seria o mesmo que prestigiar a união estável em detrimento do casamento.

2. Incontroverso nos autos que o imóvel em disputa foi construído com recursos exclusivos do réu anteriores a união, impossibilitando o acolhimento da pretensão exposta na inicial.

3. Esforço comum que não pode sequer ser visto pelo prisma imaterial. Depoimento pessoal da autora e do réu, corroborada pela prova testemunhal, dando conta de que a relação dava-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelia de ética, respeito e companheirismo entre os conviventes.

2.- O voto condutor foi lançado nestes termos cujos excertos principais se transcrevem (fls. 200/209):

(...)

É o relatório.

Trata-se de Recurso de Apelação Cível sob n' 788.335-8, interposto contra a sentença prolatada em 'ação de reconhecimento e dissolução de união estável', sob no 2783/2008, que julgou parcialmente procedente o pedido feito na inicial, para: 1) reconhecer a existência de união estável entre Valdir Lido Delanora e Salete Buchnier durante o período de julho de 2006 a outubro de 2008 e decretar sua dissolução; 2) determinar a partilha do bem construído na constância da união estável, consistente somente na benfeitoria (casa) existente no lote do 15, da quadra no 01, do loteamento denominado Jardim Paraná, matrícula no 35.463, do 3º Registro de Imóveis de Cascavel-PR, na proporção de 50% para cada uma das partes. A importância correspondente a cada uma das partes será apurada em liquidação de sentença por arbitramento; 3) declarar que está excluído da partilha, pertencendo unicamente ao requerido Valdir Lido Delanora o lote sem benfeitorias n' 15, da quadra n' 01, do loteamento denominado Jardim Paraná, matrícula n' 35.463, do 3º Registro de Imóveis de Cascavel-PR.

Presentes os pressupostos objetivos (cabimento, adequação, tempestividade, regularidade procedimental e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e subjetivos (interesse em recorrer e legitimidade), conheço do recurso interposto.

O inconformismo do recorrente circunscreve-se a dois pontos: indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita e partilha da benfeitoria (casa) existente no lote no 15, da quadra n' 01, do loteamento denominado Jardim Paraná, matrícula n' 35.463, do 3º Registro de Imóveis de Cascavel-PR, na proporção de 50% para cada uma das partes.

Merece provimento a insurgência recursal.

Em que pese o entendimento da douta Magistrada de primeiro grau, entendo que as vicissitudes do processo não autorizam a partilha do único bem adquirido na constância da união, bem como o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos que a união estável entre as partes iniciou-se em junho ou julho 2006, portanto, quando o Apelante contava com 62 anos de idade (doc. fl. 46).

Tal constatação gera consequências diretas no regime de bens a ser observado, porquanto o convivente já era ao tempo da união sexagenário, fazendo incidir regramento diverso do constante da sentença.

A MMª. Juíza deferiu o pedido de meaço do bem descrito na inicial como único bem comum do casal, sob o seguinte fundamento:

"(...) Após, o Código Civil regulou tal situação no artigo 1725 ao dispor que, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplicam-se as relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Assim, com o advento dessas leis, houve a equiparação da união estável com o casamento regido pela comunhão parcial.

Desta forma, há presunção de comunhão dos aquestos."

Contudo, a regra aplicável à espécie é a prevista no artigo 1.641, II, do Código Civil, a qual prevê que é obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de 60 (sessenta) anos.

Anoto que embora o citado artigo traga regramento ao (a) nubente sexagenário (a), é certo que permitir que um casal opte pelo regime de bens quando o homem já atingiu a idade sexagenária seria o mesmo que prestigiar a união estável em detrimento do casamento, o que é inadmissível.

Diante desse raciocínio, conclui-se que para os companheiros maiores de 60 (sessenta) anos, devem ser aplicadas as mesmas limitações previstas para o casamento, devendo prevalecer o regime de separação de bens.

Com efeito, não há como sustentar a partilha deferida sob argumento de que as verbas trabalhistas de rescisão e de comissão de venda adentraram ao patrimônio do casal durante a união estável, integrando a comunhão parcial, visto que, sob o manto da separação de bens, que é o correto a ser aplicado à espécie, não há se falar em comunicabilidade desses valores.

Mister anotar que a instrução processual demonstrou a ausência de contribuição da Apelada na construção do imóvel que almeja a partilha, tendo ela, inclusive, em seu depoimento pessoal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CD-Rom), afirmado que a casa foi construída com as economias do réu, tendo apenas contribuído com os móveis que guarneceram a casa, os quais foram por ela retirados ao final da convivência.

Ressalto que embora o Juízo não tenha considerado o teor do recibo acostado aos autos às fls. 65, entendo que a declaração de quitação lá constante deve ser, porque corroborada pelo depoimento das partes, valorado.

Com efeito, se realmente é verídica a afirmação da Apelada de que emprestou ao recorrente quantia que recebera em virtude de anterior separação matrimonial (assertiva esta, ressalvo, que não se encontra corroborada sequer em indício de prova nos autos), cerca de R\$ 9.000,00, para ser empregada na obra, ele (o empréstimo) já se encontra devidamente quitado.

Quanto à assertiva da Apelada de que faria jus a partilha porque também teria contribuído na obra com seu trabalho, vejo-a com ressalvas. Isso porque, claro está pela prova amealhada, de que a obra, nas diversas brigas e separações das partes, uma delas que perdurou por 6 (seis) meses, nunca parou.

Não há como descartar, outrossim, às declarações prestadas pelo pedreiro responsável pela obra, Sr. Sebastião Rodrigues de Azevedo, as quais negam o auxílio da Apelada na obra.

Importante consignar, que o simples auxílio, esporádico, da recorrida, consubstanciado em carregar tijolos, 'bater e/ou fazer massa', não justifica o pedido de divisão da benfeitoria, podendo caracterizar, no máximo, prestação de serviço informal em obra.

Derradeiramente, mas não menos importante, assinalo que além de não ficar caracterizado o auxílio material da autora/Apelada na edificação da obra, tampouco se verificou a assistência imaterial, àquela advinda do afeto, apoio, união, harmonia, respeito, confiança, amor, que trás ao companheiro auto-estima, impulsionando-o para a vida, para novas conquistas, enfim, conjugação de esforços em prol de um objetivo comum, transbordando o mero patrimonialismo (aqui tão patente).

Extraí-se essa conclusão do próprio depoimento das partes e das testemunhas por elas arroladas em Juízo, os quais relatam uma 'convivência' tumultuada por brigas, desentendimentos, rompimentos, agressões, desunião, desafeto, desrespeito, ficando muito patente tudo isso nas declarações das testemunhas Neide Maria dos Santos e Aparecida Rosângela Vieira da Silva (CD-Rom).

Ora, se a união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis, aqui este é bem duvidoso, em que pese o reconhecimento da união como estável.

Advirto que embora o art. 226, § 3º, da Constituição de Federal tenha outorgado à união estável a tutela estatal, importando, conseqüentemente, no reconhecimento da família não derivada de casamento civil ou casamento religioso com efeitos civis, nunca visou albergar meros anseios patrimoniais, vazios de sentimentos nobres e verdadeiros.

Firme nesse entendimento, entendo que a Apelada não logrou êxito em demonstrar, indene de dúvidas, o direito constitutivo que alega ter, restando afastada a partilha almejada.

(...)

Diante do acolhimento do desiderato recursal, inverte o ônus da sucumbência, devendo parte autora/apelada pagar 70% das custas processuais e 70% do valor fixado a título de honorários advocatícios à procuradora da parte ré; o réu/apelante ao pagamento de 30% das custas processuais e 30% do valor fixado a título de honorários advocatícios à procuradora da parte autora. Fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), suspensa a exigibilidade na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50, eis que litigantes da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de excluir a partilha a benfeitoria (casa) existente no lote no 15, da quadra n 01, do loteamento denominado Jardim Paraná, matrícula n 35.463, do 3º Registro de Imóveis de Cascavel-PR, conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Apelante, invertendo-se o ônus sucumbencial.

(...)

3.- A Recorrente lega ofensa aos arts. 1.641, II, 1.725, do Novo Código Civil; 5º da Lei n. 9.278/1996. Aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que o regime de casamento entre sexagenários é o da comunhão parcial de bens, sem necessidade de prova do esforço comum, sendo esse presumido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. - Contra-arrazoadado (e-STJ fls. 230/240), o Recurso Especial (e-STJ fls. 213/225) foi admitido (e-STJ fls. 244/246).

5.- O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 256/262).

É o breve relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.860 - PR (2013/0067986-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

6.- O presente recurso voltou a julgamento, juntamente com grande número de processos, após votos-vista, na última sessão da Turma Julgadora de que, ante a aposentadoria ao limite de idade constitucional, participei, de modo que, sem tempo para reanalisar o caso à luz dos argumentos divergentes, ratifiquei meu voto sem eventual revisão ou acréscimo de argumentos, restando meu voto, por isso, como anteriormente proferido.

Em decisão unipessoal (e-STJ fls. 264/270) fundamentada na jurisprudência da Terceira Turma (REsp 1.171.820/PR, REsp 1.159.424/RN) esta relatoria deu provimento ao Recurso Especial para restabelecer a sentença, que reconheceu a autora o direito a partilha do bem adquirido na constância da união estável, consistente somente na benfeitoria - casa - edificada no terreno, porque entendeu-se que há comunicabilidade ou meação dos bens adquiridos a título oneroso na constância da união, prescindindo-se, para tanto, da prova de que a aquisição decorra do esforço comum de ambos os companheiros. As ementas dos julgados foram lançadas nestes termos:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE SEXAGENÁRIOS. REGIME DE BENS APLICÁVEL. DISTINÇÃO ENTRE FRUTOS E PRODUTO.

1. Se o TJ/PR fixou os alimentos levando em consideração o binômio necessidades da alimentanda e possibilidades do alimentante, suas conclusões são infensas ao reexame do STJ nesta sede recursal.

2. O regime de bens aplicável na união estável é o da comunhão parcial, pelo qual há comunicabilidade ou meação dos bens adquiridos a título oneroso na constância da união, prescindindo-se, para tanto, da prova de que a aquisição decorreu do esforço comum de ambos os companheiros.

3. A comunicabilidade dos bens adquiridos na constância da união estável é regra e, como tal, deve prevalecer sobre as exceções, as quais merecem interpretação restritiva, devendo ser consideradas as peculiaridades de cada caso.

4. A restrição aos atos praticados por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos representa ofensa ao princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dignidade da pessoa humana.

5. Embora tenha prevalecido no âmbito do STJ o entendimento de que o regime aplicável na união estável entre sexagenários é o da separação obrigatória de bens, segue esse regime temperado pela Súmula 377 do STF, com a comunicação dos bens adquiridos onerosamente na constância da união, sendo presumido o esforço comum, o que equivale à aplicação do regime da comunhão parcial.

6. É salutar a distinção entre a incomunicabilidade do produto dos bens adquiridos anteriormente ao início da união, contida no § 1º do art. 5º da Lei n.º 9.278, de 1996, e a comunicabilidade dos frutos dos bens comuns ou dos particulares de cada cônjuge percebidos na constância do casamento ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão, conforme previsão do art. 1.660, V, do CC/02, correspondente ao art. 271, V, do CC/16, aplicável na espécie.

7. Se o acórdão recorrido categoriza como frutos dos bens particulares do ex-companheiro aqueles adquiridos ao longo da união estável, e não como produto de bens eventualmente adquiridos anteriormente ao início da união, opera-se a comunicação desses frutos para fins de partilha.

8. Recurso especial de G. T. N. não provido.

9. Recurso especial de M. DE L. P. S. provido.

(REsp 1.171.820/PR, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI, Relator(a) p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, Data do Julgamento 07/12/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2011)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS. COMPROVAÇÃO DE ESFORÇO COMUM.

1. A Lei 8.971/1994, não tratava diretamente da questão relativa aos bens amealhados durante a constância da união estável, na hipótese de dissolução desta por vontade dos companheiros, não podendo, assim, servir como parâmetro para a divisão patrimonial de união estável ocorrida durante sua vigência.

1- A Lei 9.278 organiza, ou fixa, sistemática própria para a produção de provas relativas à existência de esforço comum dentro da união estável, pois cristaliza a presunção iure et de iure de que há esforço comum, fazendo incidir à questão, o disposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 334, IV, do CPC, quanto a desnecessidade de se provar os fatos "em cujo favor milita presunção legal de existência de veracidade.

2. Pela natureza processual dessa presunção de esforço comum, aplica-se a norma desde o momento da vigência da Lei, para suprir a produção de provas quanto a existência de esforço comum, que passa, a partir de então, a ser simplesmente presumido.

3 - Recurso não provido.

(REsp 1159424/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 19/06/2012)

7.- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs agravo regimental, pedindo a reforma da decisão, sob a alegação de divergência jurisprudencial entre a Terceira Turma e a Quarta Turma (REsp 646.259/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO), que entendeu pela necessidade da comprovação do esforço comum quando um dos companheiros é sexagenário, cuja ementa transcreve-se:

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. ART. 258, § ÚNICO, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. Por força do art. 258, § único, inciso II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou quinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens. Por esse motivo, às uniões estáveis é aplicável a mesma regra, impondo-se seja observado o regime de separação obrigatória, sendo o homem maior de sessenta anos ou mulher maior de cinquenta.

2. Nesse passo, apenas os bens adquiridos na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum, devem ser amealhados pela companheira, nos termos da Súmula n.º 377 do STF.

3. Recurso especial provido.(REsp 646.259/RS, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, Data do Julgamento 22/06/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 24/08/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A razão do inconformismo do Parquet foi o fato de os precedentes da Terceira Turma resultarem de decisão por maioria de votos e, diante da alteração na composição da Turma, o E. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA ainda não se pronunciou sobre a matéria.

No REsp 1.171.820/PR, votaram vencidos os Ministros SIDNEI BENETI e MASSAMI UYEDA. Votaram com a Ministra NANCY ANDRIGHI os Ministros, PAULO DE TARSO SANSEVERINO e VASCO DELLA GIUSTINA.

No REsp 1.159.424/RN, votou vencido o E. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Votaram com a Ministra NANCY ANDRIGHI os Ministros MASSAMI UYEDA, SIDNEI BENETI e PAULO DE TARSO SANSEVERINO.

No REsp 646.259/RS, da Quarta Turma, votou vencido o Sr. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP). Votaram com a Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, Relator, os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.

Por essa razão, decidiu-se anular a decisão de fls. 264/270 (e-STJ), para que a questão fosse apreciada por este Colegiado (e-STJ fls. 301/303).

Passa-se ao exame do Recurso Especial.

8.- O ponto controverso destes autos é quanto à regra a ser aplicada na união estável de sexagenário, no que diz respeito à meação dos bens adquiridos na constância da união estável, nos termos dos arts. 1.641, II, do CC/2002 e 5º da Lei n. 9.278/1996.

9.- No caso dos autos, a despeito de o acórdão recorrido ser categórico em afirmar que a companheira não contribuiu para a construção do imóvel, porque tal circunstância foi reconhecida com base nas provas dos autos, o que afasta a presunção de esforço comum, a conclusão a que chegou o Colegiado de origem confronta-se com o entendimento desta Terceira Turma, no sentido de que é presumido o esforço comum, *iure et de iure*, e por isso está dispensada a comprovação da participação do convivente, presumindo-se a mútua participação desses, motivo pelo qual os bens adquiridos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onerosamente na constância da união estável devem ser repartidos, nos termos da jurisprudência colacionada anteriormente.

10.- Ante o exposto, pelo meu voto (vencido) dá-se provimento ao Recurso Especial, restabelecendo-se a sentença.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0067986-7

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.369.860 / PR

Números Origem: 00164843120088160021 2011000250671 27832008 788335800 788335801

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S B

ADVOGADO : ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA

RECORRIDO : V L D

ADVOGADOS : DANIELLE HAUBERT PASCHOAL

CARINA PATRICIA KUNZLER BORA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Sidnei Beneti, dando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.860 - PR (2013/0067986-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : S B
ADVOGADO : ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA
RECORRIDO : V L D
ADVOGADOS : DANIELLE HAUBERT PASCHOAL
CARINA PATRICIA KUNZLER BORA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. ART. 1.641, II, DO CÓDIGO CIVIL (REDAÇÃO ANTERIOR À DADA PELA LEI 12.344/2010). REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESTIGIAR A UNIÃO ESTÁVEL EM DETRIMENTO DO CASAMENTO. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. INEXISTÊNCIA. BENFEITORIA EXCLUÍDA DA PARTILHA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Devem ser estendidas, aos companheiros, as mesmas limitações previstas para o casamento, no caso de um dos conviventes já contar com mais de sessenta anos à época do início do relacionamento, tendo em vista a impossibilidade de se prestigiar a união estável em detrimento do casamento.

2. De acordo com o art. 1.641, inciso II, do Código Civil, com a redação anterior à dada pela Lei 12.344/2010 (que elevou essa idade para setenta anos, se homem), ao nubente ou companheiro sexagenário, é imposto o regime de separação obrigatória de bens.

3. Nesse caso, ausente a prova do esforço comum para a aquisição do bem, deve ele ser excluído da partilha.

4. Recurso especial desprovido.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Trata-se, na origem, de ação ordinária de reconhecimento e dissolução de união estável, c/c partilha de bens, ajuizada por S. B. contra V. L. D.

Após regular tramitação, o processo foi ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de apelação interposto por V. L. D. para excluir da partilha a benfeitoria (casa) existente no Lote 15 da Quadra 1 do loteamento denominado Jardim Paraná, Matrícula n. 35.463, do 3º Registro de Imóveis de Cascavel.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMA DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA - UNIÃO ESTÁVEL COM SEXAGENÁRIO - OBRIGATORIEDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS A SEMELHANÇA DO CASAMENTO - COMPANHEIRA QUE SÓ FARIA JUS À MEAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL, DESDE QUE COMPROVASSE, EM AÇÃO PRÓPRIA, O ESFORÇO COMUM - PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE O IMÓVEL FOI CONSTRUÍDO COM RECURSOS ANTERIORES DO RÉU - INCIDÊNCIA DO § 1º, DO ART. 5º, DA LEI 9278/96 - [...] - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. **Convivência do casal que começou quando o réu tinha 62 anos de idade**, incidindo a regra prevista no art. 1641, II, do CC. Entender de forma diferente seria o mesmo que prestigiar a união estável em detrimento do casamento.

2. **Incontroverso nos autos que o imóvel em disputa foi construído com recursos exclusivos do réu anteriores a união, impossibilitando o acolhimento da pretensão exposta na inicial.**

3. Esforço comum que não pode sequer ser visto pelo prisma imaterial. Depoimento pessoal da autora e do réu, corroborada pela prova testemunhal, dando conta de que a relação dava-se a revelia de ética, respeito e companheirismo entre os conviventes."

O recurso especial foi interposto por S. B. com vistas à obtenção da partilha da benfeitoria edificada no referido lote, de propriedade de V. L. D. Para tanto, alegou que o acórdão recorrido contrariou os arts. 1.641, II, e 1.725 do Código Civil, bem como o art. 5º da Lei n. 9.278/1996. Aduziu ainda que foi ignorado o teor do enunciado da Súmula n. 377 do STF, além de sustentar a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

Peço vênha ao relator para discordar de suas conclusões.

Desde já, observo que algumas premissas fáticas foram assentadas sem nenhuma impugnação das partes, a saber:

a) S. B. e V. L. D. conviveram em união estável entre **julho de 2006 até outubro de 2008**;

b) **quando o relacionamento teve início, o réu, V. L. D., já contava com mais de 60 anos**;

c) o Lote 15 da Quadra 1 do loteamento denominado Jardim Paraná, Matrícula n. 35.463, do 3º Registro de Imóveis de Cascavel, pertence unicamente a V. L. D.

O cerne da questão é saber se aos casos de união estável também se aplica a regra contida no art. 1.641, II, do Código Civil, com a redação anterior à dada pela Lei n. 12.344/2010, que dizia: "É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: [...] II – da pessoa maior de sessenta anos".

Conforme se vê do acórdão proferido no REsp n. 646.259/RS, relator o Ministro Luis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felipe Salomão, DJe de 24/8/2010, de cujo julgamento participei, deve-se estender aos companheiros as mesmas limitações previstas para os casamentos quando um deles já é sexagenário, hipótese que é a dos autos. De outra forma, *data venia*, estar-se-ia prestigiando a união estável em detrimento do casamento, o que penso não ser possível.

Transcrevo oportunos trechos do precedente citado:

"Nesse passo, a partir de uma leitura conjunta e finalística das normas aplicáveis à espécie, notadamente do art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, Código Civil de 1916 e Leis ns. 8.971/94 e 9.278/96, não parece razoável imaginar que, a pretexto de se regular a união entre pessoas não casadas, o arcabouço legislativo acabou por estabelecer mais direitos aos conviventes em união estável (instituto menor) que aos cônjuges.

Deveras, o legislador não conferiu ao instituto que se quer seja convertido em casamento, mais direitos que a este. Como bem advertiu o e. Ministro Marco Aurélio, 'no artigo 226 da Lei Fundamental, tem-se como objetivo maior a proteção do casamento' (RE 590779, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009).

Em outra passagem, o próprio Supremo Tribunal Federal, como intérprete maior da Constituição, apregoeou entendimento de que o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, 'coloca, em plano inferior ao do casamento, a chamada união estável, tanto que deve a lei facilitar a conversão desta naquele' (MS 21449, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 27/09/1995).

Também nesse sentido, o e. Ministro Fernando Gonçalves, na relatoria do EREsp. n.º 736.627/PR, afirmara que 'sob diversos e relevantes ângulos, há grandes e destacadas diferenças conceituais e jurídicas, de ordem teórica e de ordem prática, entre o casamento e a união estável'

O Código Civil de 2002, por sua vez, reforça essa vontade constitucional de se emprestar à união estável *status* aquém do casamento.

[...]

Desta sorte, por força do art. 258, § único, inciso II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002), se, ao casamento de sexagenário, se homem, ou quinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens, também o deve ser às uniões estáveis que reúnam as mesmas características, sob pena de inversão da hierarquia constitucionalmente sufragada.

De fato, a lei não poderia reconhecer, no âmbito da união estável, uma situação que o legislador civil, para o casamento, entendeu por bem estabelecer restrição. Admitir assim, seria estimular a fraude ao princípio de proteção ao nubente com mais de sessenta anos engendrado pela lei civil".

Firmado o entendimento de que o regime a ser aplicado é o da separação legal de bens, tendo em vista que a união estável teve início quando o varão já era sexagenário, destaco que o acórdão recorrido teve o cuidado de analisar a questão atinente à prova do esforço comum para a edificação da benfeitoria (casa) no lote de propriedade de V. L. D., tendo concluído, após análise dos depoimentos pessoais, testemunhais e da documentação trazida aos autos, pela "**ausência de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuição da apelada na construção do imóvel que almeja a partilha" (fl. 205).

Não há como, em sede de recurso especial, alterar essa conclusão (inexistência de prova de esforço comum para a construção da questionada benfeitoria) em face do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

Assim, ao contrário do salientado nas razões recursais, foi observado o teor do enunciado da Súmula n. 377 do STF ("No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento"), apenas tendo-se chegado a entendimento diverso do pretendido pela parte recorrente.

Ante o exposto, com a devida vênia do eminente Relator, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0067986-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.369.860 / PR**

Números Origem: 00164843120088160021 2011000250671 27832008 788335800 788335801

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 19/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: S B
ADVOGADO	: ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA
RECORRIDO	: V L D
ADVOGADOS	: DANIELLE HAUBERT PASCHOAL CARINA PATRICIA KUNZLER BORA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial. Vencido o Sr. Ministro Relator Sidnei Beneti. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.